

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

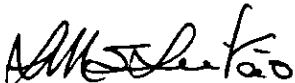
PROCESSO Nº : 11020/000.342/91-82
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.111
RECURSO Nº : 78.997
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
RECORRENTE : CARLOS CESA & CIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito. Entretanto, para o Exercício de 1989, há que ser observada a decisão prevalecente do STF que é pela sua não exigibilidade.

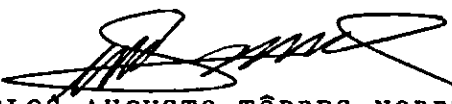
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS CESA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.342/91-82
ACÓRDÃO Nº : 104-12.111

VISTA EM SESSÃO DE: **19 OUT 1995**
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO
PEDRO PINTO, E REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS
VALBERTO CHAVES ROSAS.

Reedy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.342/91-82
ACÓRDÃO Nº : 104-12.111

RELATÓRIO

1 - O Contribuinte CARLOS CESA & CIA LTDA, qualificado nos autos, sem apresentar recurso a este Colegiado na forma da peça de fls. 44/49, onde contesta o lançamento de fls. 07/A a 09/A, havido por decorrência de ação fiscal positiva quanto à pessoa jurídica (IRPJ) fls. 01-A/06-A, agora reclamando quanto a Contribuição Social - Ex. 1989.

2 - A matéria foi impugnada à fls. 11/16, tendo sido julgada em primeira instância, conforme decisão de fls. 36/38, cuja ementa assim se redigiu:

" CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Exercício de 1989

- JULGAMENTO DO PROCESSO - PROCESSO DECORRENTE.

Ao processo decorrente é de ser dada decisão em consonância com a decisão proferida no processo originário.

- Lançamento parcialmente procedente."

3 - No recurso reflete as mesmas razões da impugnação, que se lê em Plenário.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11020/000.342/91-82
ACÓRDÃO Nº : 104-12.111

VOTO

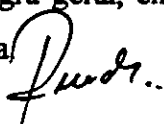
CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regularmentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica CARLOS CESA & CIA LTDA em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 1020/000.339/91-78 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 107.124, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-12.049/95.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável certificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a Contribuição Social/89.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplique a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito. Entretanto, tratando-se de crédito tributário referente à Contribuição Social - Ex. 1989, tem-se adotado dar provimento ao recurso, como regra geral, em respeito à recente decisão do STF já referida em vários acórdãos prolatados nesta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.342/91-82
ACÓRDÃO Nº : 104-12.111

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1995.


MIGUEL RENDY